

PARECER Nº 991/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.553683/2017-03
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Voo	Aeroporto de Origem	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.553683/2017-03	667209194	003224/2018	22/09/2017	Frederico Guilherme Manetta M. Belém	2258	Aeroporto Internacional de Confins - SBCF	23/01/2018	01/02/2018	25/03/2019	26/04/2019	R\$ 10.000,00	03/05/2019	06/06/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que a autuada deixou de transportar o passageiro Frederico Guilherme Manetta M. Belém, que não foi voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, em 22/09/2017 no Aeroporto Internacional de Confins - SBCF no voo 2258 às 12:15. Assim, foi lavrado o respectivo Auto de Infração com a capitulação acima citada.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - A autuada apresentou defesa prévia apresentando as seguintes alegações:

I - Que sejam os Autos de Infração nº 3224/2018, 3225/2018 e 3226/2018 cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista que os fatos apurados nestes se tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório;

II - Não ocorreu a preterição do passageiro, mas apenas uma suspeita de que a reserva não havia sido paga corretamente, diante de fraude, ou seja, haviam indícios de que o contrato de transporte aéreo estava viciado pela fraude;

III - A conduta da AZUL está em total conformidade com o previsto no Contrato de Transporte Aéreo celebrado no momento da compra pelo passageiro, no que se refere a suspeita de fraude;

5. Pelo exposto, afirma restar evidenciado que os autos de infração foram lavrados por um equívoco na interpretação e total falta de razoabilidade, tendo em vista que em todos os momentos a AZUL agiu de acordo com a Resolução ANAC nº 400/16.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/1986, por deixar de transportar o passageiro Frederico Guilherme Manetta M. Belém de CNF para BSB, do dia 22/09/2017, que não foi voluntário em voo originalmente contratado (AD2558), com bilhete marcado ou reserva confirmada, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a agravante de reincidência da prática da infração, conforme crédito de multa nº 663134187.

7. A decisão destacou que o pleito da autuada de cumulação dos atos administrativos mencionados, fundamentado por ela no princípio da eficiência, constitui paradoxalmente clara afronta ao princípio da eficiência, bem como ao da economia processual, considerando-se que o processo já está em fase de decisão e a anulação dos ATs mencionados e a lavratura de novo AI resultaria em desnecessária repetição de atos já praticados. Não havendo portanto comprovação de prejuízo à autuada pela não cumulação dos ATs, não há fundamentos que possam sustentar o referido pleito. A decisão esclareceu ainda que o cancelamento unilateral e sem prévio aviso de reserva já confirmada sob a alegação de possível fraude caracterizar claro abuso por parte da empresa. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a suspeita de fraude seria motivo perfeitamente aceitável para que não houvesse a confirmação da reserva, mas não para o seu cancelamento posterior. Quanto a alegação da empresa de que sua conduta estaria em consonância com seus termos contratuais, a decisão esclareceu ser inócua a argumentação. A conduta da empresa deve primeiramente estar de acordo com as normas que regulam sua atividade.

8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reitera o argumento apresentado em defesa prévia quanto a previsão contratual e acrescenta os seguintes argumentos:

IV - Requer concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 54 da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando que a eventual execução do crédito acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal como a inscrição do débito em dívida ativa, constituído em sede de primeira instância, ainda que provisória, ensejaria constrangimento excessivo, visto que impediria a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade;

V - Apesar da aprovação da transação de compra, por motivo de segurança a

AZUL imediatamente estornou os pontos utilizados para a aquisição da passagem, a fim de que a reserva fosse confirmada e regularizada presencialmente. Verificada a divergência de dados, foi encaminhado email ao endereço eletrônico cadastrado pelo passageiro, informando a imediata realização do estorno e solicitando que o mesmo comparecesse no check-in para efetuar a regularização da reserva, que estava suspensa. Afirma que no próprio dia 22/09/2017, o passageiro Frederico contactou a AZUL e foi informado da irregularidade de pagamento e necessidade de regularização presencialmente. Diante da pouca antecedência reservada pelo passageiro para a realização do check-in, não houve tempo hábil para o embarque no voo contratado;

VI - A Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008 previa à época dos fatos que a multa no presente caso seria entre R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00 e entretanto a Agência arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado pela tabela, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Afirma que nos autos há apenas a informação sobre o crédito de multa do processo que teria gerado a reincidência, informação esta que não é suficiente para fundamentar o agravamento da multa;

9. Pelo exposto, requereu: a) que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente recurso administrativo; b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 3224/2018 por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade; c) caso não seja esse o entendimento, que o recurso seja provido decretando-se nulidade da infração aplicada ou minoração da multa arbitrada.

É o relato.

PRELIMINARES

10. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

11. Quanto a argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de inscrição da dívida glosada e que colocaria riscos as atividades da companhia, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

12. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "p", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

15. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, dispõe:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

(...)

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

(...)

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A **reacomodação dos passageiros voluntários** em outro voo mediante a aceitação de compensação **não configurará preterição**.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

(...)

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico;

II - 500 (quinhentos) DES no caso de voo internacional

(...)

Art. 28. A acomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.(grifos nossos)

16. Dentro da topografia normativa existem contextos distintos: i) no primeiro caso (incidência do artigo 21), é dever da empresa oferecer as alternativas do caput quando as hipóteses dos incisos já estiverem consumadas; ii) no segundo (incidência do artigo 23) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada, dado que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º daquele artigo, se exitosa, e, ainda; iii) no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de acomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existirem), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

17. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras da resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer **antes** de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração abaixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- overbooking / indisponibilidade de assentos → procura por voluntários → incidência da preterição → acomodação → pagamento de compensação do art. 24 = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada
- overbooking / indisponibilidade de assentos → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → acomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição

18. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

19. **Das razões recursais** - A Recorrente apresentou em defesa prévia e recurso que a conduta da AZUL estaria em conformidade com o previsto no Contrato de Transporte Aéreo celebrado no momento da compra pelo passageiro, no que se refere a suspeita de fraude. Deve-se observar contudo, que acordos estabelecidos em contrato não podem sobrepor normas legais em vigor. Assim, todos os procedimentos de precaução e resguardo da empresa devem ser realizados antes de confirmar a reserva do passageiro, independentemente do que consta em seu contrato, uma vez que tal instrumento, pelo princípio da Legalidade, não pode contrariar uma lei, qual seja a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que estabelece que o transportador aéreo não pode deixar de transportar passageiro com reserva confirmada. Restou demonstrado nos autos que o passageiro sr. Frederico Guilherme Manetta M. Belém possuía reserva confirmada e identificada através do localizador UEVHFD e compareceu no local de embarque no horário previamente contratado, não havendo qualquer previsão legal de que o referido passageiro após reserva confirmada, pudesse ter seu embarque negado para verificações de segurança.

20. Tem-se dos normativos de referência, que a acomodação em outro voo sem a voluntariedade do passageiro constitui-se em descumprimento do contrato originalmente celebrado, não podendo subsistir cláusulas contratuais que venham a refutar a previsão legal. A autuada portanto deixou de transportar passageiro no voo que possuía reserva confirmada sem sua voluntariedade, sendo suficiente para caracterização do núcleo infracional da preterição.

21. Reforça esse entendimento o disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 400/2016, ao afirmar que "*A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado (...)*".

22. A única excludente da configuração da infração de preterição ocorre quando há voluntariedade na acomodação em outro voo por parte do passageiro mediante aceitação de compensação, conforme disposto no §1º do art. 23 da referida Resolução nº 400/2016, já reproduzido na fundamentação da matéria. Estando demonstrado nos autos e atestado pela Fiscalização que a autuada deixou de transportar o passageiro Frederico Guilherme Manetta M. Belém que não foi voluntário, em voo originalmente contratado, com reserva confirmada, em 22/09/2017 no Aeroporto de Confins - SBCF às 12:15, resta caracterizada a infração de preterição, não podendo prosperar a argumentação da interessada. A acomodação após a ocorrência da preterição, decorre de obrigação autônoma do art. 21, inciso III, da mesma Resolução.

23. A interessada alegou ainda que a reserva teria sido suspensa e que o cliente havia sido informado previamente para regularização. Verifica-se contudo que falha a empresa em comprovar as referidas alegações e uma vez que o cliente possuía em seu poder comprovante de reserva confirmada/bilhete marcado, o cliente teria portanto direito ao transporte, configurando preterição a negação a tal direito. A própria empresa afirmou em resposta aos ofícios da ANAC, que confirmou a reserva dos passageiros e só posteriormente realizou o cancelamento de tal reserva, que já possuía até código/localizador, qual seja, UEVHFD.

24. Em resumo, o passageiro comprovadamente possuía reserva confirmada, mas foi impedido de embarcar em seu voo originalmente contratado, mesmo tendo seguido todos os procedimentos indicados pela empresa. O fato de terem concluído o transporte por outro voo que não o contratado tratar-se-ia de mera acomodação do passageiro, obrigatória à empresa que preferir um passageiro. Não se afasta a responsabilidade administrativa da empresa aérea pelo oferecimento de alternativa de reembolso do bilhete nem de alternativa de acomodação, i.e., não se desconfigurando a infração administrativa de preterição.

25. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

26. Quanto as argumentações de dosimetria da penalidade, estas serão analisadas no tópico a seguir.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

29. A autuada alegou que a multa foi arbitrada no patamar máximo sem justificativa, mas a argumentação não prospera uma vez que o decisor em Primeira Instância Administrativa fez análise das circunstâncias atenuantes ou agravantes presentes para quantificar o patamar, sem qualquer discricionariedade, uma vez que os valores estão taxativamente expressos em normativo próprio. Cabe aqui tão somente verificar se a análise objetiva foi realizada corretamente. A Resolução ANAC nº 472/2018, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da mesma Resolução, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem, deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

30. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 3307161), ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 662376180, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

33. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, a Decisão de Primeira Instância Administrativa apontou a existência de circunstância agravante, consubstanciada na reincidência da prática da infração (art. 36, §2º, I), conforme crédito de multa nº **663134187**. Observa-se contudo, que a Resolução ANAC nº 472/2018 em seu art. 36, §4º estabelece que:

§4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de nova infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva. (Grifou-se)

34. Assim, apesar do crédito de multa nº 663134187 originado do processo nº 00066.003033/2016-12 possuir natureza idêntica da infração ora analisada no presente processo, enquadrada no art. 302, III, p da Lei 7.565/86, e ter sido cometida em 11/11/2015, período de tempo inferior a 2 (dois) anos a partir do cometimento da infração do presente processo, em 22/09/2017, constatou-se que na data da ocorrência da conduta aqui analisada, ainda não havia ocorrido aplicação de sanção definitiva. Com a interposição de recurso no prazo legal, a decisão definitiva do crédito de multa nº 663134187 que gerou a sanção definitiva, ocorreu apenas em 18/10/2018. Portanto, o crédito de multa citado em decisão anterior não tem o condão de gerar a aplicação da agravante por reincidência.

35. Contudo, a partir de uma nova consulta no sistema SIGEC que também se faz juntar a esta análise (SEI nº 3307203), identificou-se a ocorrência da reincidência que atende todos os critérios exigidos pela norma em vigor para essa análise, disposta na Resolução ANAC nº 472/2018. O crédito de multa nº **659277175**, originado a partir do processo administrativo nº 00066.003062/2016-84, foi gerada a partir da mesma conduta infracional capitulada no art. 302, III, p da Lei 7.565/86, ocorrida em 05/01/2016, e possui decisão definitiva em 15/03/2017 e pagamento em 23/05/2017. Portanto, restou demonstrado e comprovado que a conduta apurada no presente processo administrativo é reincidente nos exatos termos previstos na norma em vigor, devendo ser aplicada a referida circunstância agravante para fins de dosimetria da penalidade. Não prospera a alegação do interessado que apenas a informação do crédito de multa seria insuficiente para comprovar a circunstância agravante de reincidência, uma vez que a partir da informação do crédito de multa é possível identificar o processo administrativo gerado e todas as informações a ela pertinentes.

36. Não se vê, nos autos, qualquer outra circunstância agravante das hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

37. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, dada a ausência de atenuantes e a presença da circunstância agravante de reincidência.

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Voo	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.553683/2017-03	667209194	003224/2018	22/09/2017	Frederico Guilherme Manetta M. Belém	2258	Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou reserva confirmada;	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

39. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

40. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/08/2019, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3293958** e o código CRC **43B6FCA9**.

Referência: Processo nº 00065.553683/2017-03

SEI nº 3293958


SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema
Menu Principal

Usuário: marcos.amorim

Dados da consulta
Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 3000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ºand -

Bairro: Alphaville Industrial

Município: BARUERI

CEP: 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662373185	00065550819201715	19/02/2018	07/08/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662376180	00065559215201734	19/02/2018	01/07/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662493186	00065550818201771	23/02/2018	05/08/2017	R\$ 35 000,00	23/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	662501180	00067000274201608	23/02/2018	15/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662506181	00067000273201655	23/02/2018	12/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662516189	00067000277201633	23/02/2018	16/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662520187	00065173047201521	23/02/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	31/08/2018	8 654,10	8 654,10		PG	0,00
2081	662616185	00065076636201562	09/03/2018	27/05/2015	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662720180	00065078682201687	05/03/2018	31/05/2016	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662721188	00065021850201662	05/03/2018	06/02/2016	R\$ 7 000,00	05/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	662741182	00058.031005/2015	08/03/2018	01/04/2015	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662769182	00058010564201661	09/03/2018	04/12/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662771184	00058009003201619	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662773180	00067001753201633	09/03/2018	17/02/2016	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662785184	00058074743201201	09/03/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662787180	00065156848201441	09/03/2018	14/08/2014	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	662801180	00066034961201548	09/03/2018	29/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662812185	00058046178201526	09/03/2018	22/06/2013	R\$ 161 000,00	09/03/2018	161 000,00	161 000,00		PG	0,00
2081	662819182	00065118231201517	09/03/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662821184	00065104601201521	09/03/2018	28/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662823180	00065104033201568	09/03/2018	16/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	662825187	00065104101201599	09/03/2018	18/07/2015	R\$ 14 000,00	09/03/2018	14 000,00	14 000,00		PG0	0,00
2081	662840180	00065569637201718	15/03/2018	27/08/2017	R\$ 17 500,00	15/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662849184	00058046177201581	13/05/2019	21/06/2013	R\$ 77 000,00	25/04/2019	77 000,00	77 000,00		PG	0,00
2081	662857185	00065076602201659	31/01/2019	14/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662859181	00065085528201661	08/03/2019	27/06/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662860185	00065078680201698	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662861183	00065078650201681	30/04/2019	21/05/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662863180	00065076821201638	06/07/2018	23/03/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662865186	00065076623201674	07/03/2019	12/03/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662867182	00065021824201634	27/12/2018	22/01/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662868180	00058025021201648	16/03/2018	08/01/2016	R\$ 4 000,00	16/03/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662869189	00065078678201619	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662878188	00065078288201649	27/12/2018	29/04/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662882186	00065076836201604	05/07/2019	03/04/2016	R\$ 14 000,00	19/06/2019	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	662883184	00065020829201640	29/11/2018	23/01/2016	R\$ 21 000,00	13/11/2018	21 000,00	21 000,00		PG	0,00
2081	662887187	00065078297201630	16/03/2018	27/04/2016	R\$ 35 000,00	25/07/2018	42 896,00	42 896,00		PG	0,00
2081	662890187	00065084901201667	02/05/2019	08/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662909181	00058025004201619	08/07/2019	09/12/2015	R\$ 4 000,00	19/06/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662914188	00065508315201611	28/02/2019	05/10/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662918180	00058129575201532	05/10/2018	23/11/2015	R\$ 7 000,00	23/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662920182	00066034320201674	02/05/2019	24/12/2015	R\$ 4 000,00	02/04/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662923187	00058080867201641	22/12/2018	29/06/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662925183	00058040135201618	08/03/2019	03/02/2016	R\$ 4 000,00	15/02/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662953189	00065521779201613	27/12/2018	26/12/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662957181	00071000475201557	22/03/2018	26/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	8 579,20	8 579,20		PG	0,00
2081	662971187	00058500710201645	06/07/2018	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662975180	00066034335201632	23/03/2018	20/12/2015	R\$ 4 000,00	22/03/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662983180	00065568132201736	23/03/2018	23/09/2017	R\$ 35 000,00	23/03/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	662984189	00058514183201737	23/03/2018	16/02/2015	R\$ 8 750,00	23/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663013188	00067501603201714	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663014186	00067501891201707	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663019187	00065039823201646	31/01/2019	02/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663023185	00065118323201599	29/04/2019	20/08/2015	R\$ 28 000,00	02/04/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	663053187	00066502243201770	17/05/2019	23/12/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663081182	00065076546201652	01/11/2018	10/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663100182	00065076552201618	29/10/2018	12/03/2016	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	663119183	00066502426201795	29/11/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	663134187	00066003033201612	22/12/2018	11/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663183185	00065502608201776	29/11/2018	16/01/2017	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663184183	00069500562201711	13/04/2018	21/05/2017	R\$ 17 500,00	13/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663237188	00065556697201771	20/04/2018	04/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663266181	00065567236201723	20/04/2018	06/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663462181	00065551879201755	04/05/2018		R\$ 3 500,00	25/07/2018	4 253,19	4 253,19	PG	0,00
2081	663468180	00068501845201790	04/05/2018	18/09/2017	R\$ 1 750,00	20/04/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663492183	00058529450201771	07/05/2018	06/07/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663526181	00069500361201632	10/05/2018	25/12/2016	R\$ 4 000,00	10/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663566180	00058.523205/2017	11/05/2018	19/07/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	663567189	00058.523217/2017	11/05/2018	01/03/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	663583180	00068501930201758	11/05/2018	13/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663585187	00065556001201714	11/05/2018	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663586185	00065560334201730	11/05/2018	17/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663603189	00067501979201711	17/05/2018	25/12/2017	R\$ 17 500,00	17/05/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663626188	00065070241201556	17/05/2018	14/05/2011	R\$ 42 000,00	17/05/2018	42 000,00	42 000,00	PGO	0,00
2081	663636185	00067501159201729	18/05/2018	01/06/2017	R\$ 35 000,00	18/05/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	663698185	00058.004303/2018	01/06/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00	25/05/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663707188	00058506447201606	25/05/2018	03/08/2016	R\$ 17 500,00	25/09/2018	21 460,24	21 460,24	PG	0,00
2081	663794189	00065507476201698	17/05/2019	30/06/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663798181	00065514971201653	22/12/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663799180	00065511358201684	10/06/2019	05/11/2016	R\$ 4 000,00	15/05/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663800187	00065005411201874	01/06/2018	16/05/2018	R\$ 3 500,00	29/05/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663848181	00066004528201821	04/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663850183	00066005470201832	04/06/2018	27/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663863185	00066004697201861	07/06/2018	10/01/2017	R\$ 3 500,00	07/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663865181	00066004761201811	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663866180	00066004698201813	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663867188	00066004867201815	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663868186	00066005257201821	07/06/2018	31/10/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663869184	00084000023201879	07/06/2018	12/09/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663870188	00084000022201824	07/06/2018	12/09/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663875189	00065564080201729	07/06/2018	05/11/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663876187	00067000024201821	07/06/2018	14/11/2017	R\$ 8 750,00	07/06/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	663883180	00065556000201761	08/06/2018	08/09/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663889189	00058006496201805	08/06/2018	17/10/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663929181	00067000074201817	08/06/2018	22/12/2017	R\$ 1 750,00	08/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663938180	00067000467201812	08/06/2018	27/10/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663955180	00065154402201563	08/06/2018	04/09/2015	R\$ 3 500,00	08/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663956189	00065154406201541	11/06/2018	04/09/2015	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663972180	00065565349201794	11/06/2018	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664000181	00065004819201829	15/06/2018		R\$ 3 500,00	15/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664033188	00066001757201893	28/02/2019	17/11/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	664039187	00065544717201761	22/06/2018	08/08/2017	R\$ 7 000,00	01/08/2018	8 031,80	8 031,80	PG	0,00
2081	664059181	00067000102201898	22/06/2018	27/10/2017	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664063180	00069000080201846	22/06/2018	03/02/2018	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664068180	00058003435201888	13/07/2018	24/07/2017	R\$ 3 500,00	13/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664069189	00068502079201781	22/06/2018	31/10/2017	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664107185	00065505827201715	25/06/2018	20/01/2017	R\$ 35 000,00	25/06/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	664110185	00066530573201755	28/06/2018	24/10/2017	R\$ 3 500,00	28/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664111183	00065000707201807	28/06/2018	11/09/2017	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	664113180	00065003630201819	28/06/2018	22/09/2017	R\$ 35 000,00	21/09/2018	42 738,50	42 738,50	PG	0,00
2081	664129186	00066004759201834	29/06/2018	07/07/2017	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	664134182	00065020814201681	24/06/2019	13/01/2016	R\$ 4 000,00	30/05/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	664150184	00069501009201703	29/06/2018	05/11/2017	R\$ 35 000,00	28/06/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	664161180	00065521665201673	02/07/2018	25/12/2016	R\$ 8 750,00	02/07/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	664166180	00066009653201827	02/07/2018	13/04/2018	R\$ 1 750,00	02/07/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	664192180	00065005871201801	06/07/2018	14/10/2017	R\$ 35 000,00	06/07/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	664202180	00058.509893/2016	29/11/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00	13/11/2018	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	664204187	00058.509899/2016	27/05/2019	15/11/2016	R\$ 1 600,00	15/05/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	664207181	00058.509898/2016	27/05/2019	15/11/2016	R\$ 1 600,00	15/05/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	664217189	00069000027201845	06/07/2018	11/01/2018	R\$ 8 750,00	06/07/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	664225180	00065552214201769	06/07/2018	11/09/2017	R\$ 35 000,00	06/07/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	664270185	00065566143201781	09/07/2018	07/11/2017	R\$ 8 750,00	06/07/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	664283187	00058.004377/2018	12/07/2018	06/02/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664284185	00058.003258/2018	12/07/2018	30/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664286181	00066518417201716	12/07/2018	29/05/2017	R\$ 14 000,00	14/06/2018	14 000,00	14 000,00	PGO	0,00
2081	664295180	00065021878201608	30/04/2019	15/01/2016	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	664296189	00058.505044/2016	12/07/2018	17/05/2016	R\$ 2 800,00	24/07/2018	2 910,88	2 910,88	PG	0,00
2081	664304183	00065104044201548	12/07/2018	10/07/2015	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664311186	00065004846201800	12/07/2018	29/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664314180	00065519955201657	12/07/2018	14/12/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	664315189	00065004840201824	12/07/2018	29/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00

2081	664318183	00065506216201603	22/12/2018	27/09/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	664343184	00065104067201552	16/07/2018	11/07/2015	R\$ 3 500,00	16/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664350187	00065017463201893	16/07/2018	22/12/2017	R\$ 10 500,00	16/07/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	664372188	00058105692201519	17/06/2019	23/09/2015	R\$ 4 000,00	30/05/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	664375182	00058.509894/2016	24/06/2019	15/11/2016	R\$ 1 600,00	30/05/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	664385180	00058.509897/2016	29/11/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00	13/11/2018	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	664403181	00065104073201518	23/07/2018	17/07/2015	R\$ 10 500,00	23/07/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	664407184	00065104079201587	26/07/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	26/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664439182	00067000485201802	27/07/2018	19/02/2018	R\$ 3 500,00	26/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664557187	00066010454201861	03/08/2018	22/02/2018	R\$ 3 500,00	03/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664584184	00066010453201817	10/08/2018		R\$ 3 500,00	09/08/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664592185	00065016532201841	10/08/2018		R\$ 14 000,00	09/08/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	664669187	00066015110201849	31/08/2018		R\$ 45 500,00	27/07/2018	45 500,00	45 500,00	PG0	0,00
2081	664678186	00065085173201619	30/05/2019	26/05/2016	R\$ 24 000,00	06/05/2019	24 000,00	24 000,00	PG	0,00
2081	664679184	00066015108201870	31/08/2018		R\$ 56 000,00	03/08/2018	56 000,00	56 000,00	PG0	0,00
2081	664681186	00065085532201620	16/05/2019	04/06/2016	R\$ 21 000,00	25/04/2019	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	664701184	00066002436201814	03/09/2018	08/09/2017	R\$ 52 500,00	03/09/2018	52 500,00	52 500,00	PG0	0,00
2081	664702182	00065076829201602	21/12/2018	04/04/2016	R\$ 4 000,00	05/12/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	664722187	00067000837201811	07/09/2018	18/04/2018	R\$ 1 750,00	03/09/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| PC - PARCELADO | |

Registro 1 até 150 de 193 registros

➔ Páginas: [1] **2** [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos Reincidência

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. **Nº ANAC:** 30000069159
CNPJ/CPF: 09296295000160 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP
Data da Ocorrência: 22/09/2017 **Tempo em meses:** 24 **End. Sede:** Av. Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castelo Branco Office Park - Torre Jatobá - 9º and -
Bairro: Alphaville Industrial **Município:** BARUERI **CEP:** 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Capitulação	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	668196194	00066511523201779	29/08/2019	18/10/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	Art. 302 III p	DC1	10 000,00
2081	667605197	00066002763201949	12/07/2019	19/01/2017	R\$ 3 500,00	19/06/2019	3 500,00	3 500,00	Art. 302 III p	PG0	0,00
2081	666884194	000655420532017	12/07/2019	25/07/2017	R\$ 7 000,00	12/07/2019	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	667098199	00065503143201771	23/05/2019	03/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	Art. 302 III p	PU2	8 542,56
2081	664681186	00065085532201620	16/05/2019	04/06/2016	R\$ 21 000,00	25/04/2019	21 000,00	21 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	666235188	00065520472201603	13/05/2019	15/12/2016	R\$ 14 000,00	25/04/2019	14 000,00	14 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	665561180	00066009161201831	30/04/2019	18/08/2017	R\$ 35 000,00	12/04/2019	35 000,00	35 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	665050183	00065004616201832	30/04/2019	26/06/2017	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	662861183	00065078650201681	30/04/2019	21/05/2016	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	666506193	00066003017201620	15/03/2019	22/11/2015	R\$ 4 000,00	19/06/2019	4 882,45	4 882,45	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	666528194	00058531238201773	15/03/2019	18/08/2017	R\$ 7 000,00	18/07/2019	8 577,11	8 577,11	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	666372199	00066502769201750	28/02/2019	25/11/2016	R\$ 28 000,00	15/05/2019	34 156,39	34 156,39	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	661198172	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	666055180	00065511333201681	18/01/2019	07/11/2016	R\$ 20 000,00	15/05/2019	24 496,13	24 496,13	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	666067183	00066004863201829	18/01/2019	14/08/2017	R\$ 7 000,00	30/04/2019	8 537,36	8 537,36	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	664318183	00065506216201603	22/12/2018	27/09/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	659786176	00065010997201627	22/12/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	660637177	00066003027201665	22/12/2018	22/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	661030177	00066003076201606	22/12/2018	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	661144171	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	662923187	00058080867201641	22/12/2018	29/06/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	663134187	00066003033201612	22/12/2018	11/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	663798181	00065514971201653	22/12/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	664702182	00065076829201602	21/12/2018	04/04/2016	R\$ 4 000,00	05/12/2018	4 000,00	4 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	663119183	00066502426201795	29/11/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	663183185	00065502608201776	29/11/2018	16/01/2017	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	661165176	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	659738176	00065011100201682	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	659739174	00065011103201616	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 14 000,00	13/11/2018	14 000,00	14 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	662883184	00065020829201640	29/11/2018	23/01/2016	R\$ 21 000,00	13/11/2018	21 000,00	21 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	665142189	00068000536201888	19/10/2018	20/07/2017	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG0	0,00
2081	665160187	00065017457201836	19/10/2018	23/08/2017	R\$ 14 000,00	02/10/2018	14 000,00	14 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	664068180	00058003435201888	13/07/2018	24/07/2017	R\$ 3 500,00	13/07/2018	3 500,00	3 500,00	Art. 302 III p	PG0	0,00
2081	664314180	00065519955201657	12/07/2018	14/12/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	662971187	00058500710201645	06/07/2018	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	662860185	00065078680201698	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	662863180	00065078821201638	06/07/2018	23/03/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	664129186	00066004759201834	29/06/2018	07/07/2017	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	664111183	00065000707201807	28/06/2018	11/09/2017	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00	Art. 302 III p	PG0	0,00
2081	664039187	00065544717201761	22/06/2018	08/08/2017	R\$ 7 000,00	01/08/2018	8 031,80	8 031,80	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	663863185	00066004697201861	07/06/2018	10/01/2017	R\$ 3 500,00	07/06/2018	3 500,00	3 500,00	Art. 302 III p	PG0	0,00
2081	662078177	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	Art. 302 III p	PG0	0,00
2081	661232176	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	660998178	00066034570201612	28/09/2017	14/12/2015	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	660999176	00066034069201648	28/09/2017	26/01/2016	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50	Art. 302 III p	PG	0,00
2081	659277175	00066003062201684	28/04/2017	05/01/2016	R\$ 7 000,00	23/05/2017	7 647,50	7 647,50	Art. 302 III p	PG	0,00
Total devido em 02/08/2019 (em reais):											18 542,56

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |

IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 1 até 46 de 46 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1149/2019

PROCESSO Nº 00065.553683/2017-03
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 02 de agosto de 2019.

0.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

0.2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3293958). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faltou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

0.5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUF	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Voo	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.553683/2017-03	667209194	003224/2018	22/09/2017	Frederico Guilherme Manetta M. Belém	2258	Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou reserva confirmada;	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3307388** e o código CRC **3B42AE0B**.

Referência: Processo nº 00065.553683/2017-03

SEI nº 3307388